



Projeto de Lei n.º 473/XIV
Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital

1. Em 2018, pela primeira vez, mais de metade da Humanidade passou a ter acesso à Internet, aprofundando a grande transformação digital começada no final do séc. XX. No entanto, muitos milhões de homens e mulheres continuam em situação de exclusão digital. Esse défice de inclusão pode comprometer a realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável e da Agenda 2030, designadamente a erradicação da pobreza e da fome, o combate às desigualdades, a educação de qualidade, a promoção da saúde para todos, o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

É, todavia, óbvio que há enormes assimetrias e desigualdades.

O combate à pandemia Covid-19 veio pôr a nu os benefícios da expansão do uso de ferramentas tecnológicas digitais, mas também as insuficiências no acesso e riscos vários. Em domínios fulcrais como a aprendizagem automatizada, a inteligência artificial e a decisão baseada em algoritmos as vagas de inovação suscitam desafios ainda sem resposta¹.

As organizações internacionais têm vindo a dar crescente importância à discussão de temas relacionados com as consequências da revolução digital, o que tenderá agora a acentuar-se. No seu relatório sobre o progresso alcançado, a nível regional e internacional, na implementação das conclusões da Cimeira Mundial sobre a Sociedade de Informação o Secretário-Geral da ONU, António Guterres, assinalou a urgência de combater as desigualdades entre países e entre mulheres e homens, enfrentar as mudanças disruptivas no mundo do trabalho, na economia e na educação e de pôr o

¹ Em Janeiro de 2020, o centro de pesquisa em tecnologia “Berkman Klein Center” da Universidade de Harvard, publicou o estudo “Principled Artificial Intelligence” (<https://cyber.harvard.edu/publication/2020/principled-ai>) que compara dezenas de opções regulatórias aventadas em vários pontos do mundo para prevenir utilizações nefastas da IA.



potencial das tecnologias ao serviço da realização dos Direitos Humanos². Estas deverão ser percecionadas com um instrumento de promoção e realização de Direitos Humanos e a sua não utilização, por diferentes motivos, não deverá resultar numa exclusão ou limitação significativa do gozo dos Direitos fundamentais, tais como previstos na Constituição e na lei.

Em 2018 foi criado um Painel de Alto Nível sobre Cooperação Digital, que elaborou um importante relatório de estratégia sobre o futuro digital à escala global³. Num capítulo próprio foi examinado o impacto das mudanças tecnológicas no universo dos Direitos Humanos sendo preconizadas úteis recomendações⁴.

Tem tido um papel relevante na busca de respostas o Fórum da Governação da Internet, criado em 2005 no contexto da Cimeira Mundial sobre a Sociedade de Informação das Nações Unidas, para servir de plataforma de discussão multissetorial, envolvendo entidades interessadas no desenvolvimento, utilização e governação/regulação da Internet, a nível global.

Nasceu também a Iniciativa Portuguesa do Fórum da Governação da Internet, plataforma nacional de diálogo que reúne os principais atores sociais, públicos e privados, da sociedade digital e, dada a natureza da Internet, aberta, de forma interativa, à sociedade em geral. Tem como objetivo principal informar e debater, de uma perspetiva nacional, alguns dos temas e aspetos principais da discussão em curso, a nível mundial, sobre a Governação da Internet⁵.

² https://www.intgovforum.org/multilingual/index.php?q=filedepot_download/4586/1454 Progress made in the implementation of and follow-up to the outcomes of the World Summit on the Information Society at the regional and international levels Report of the Secretary-General. Doc A/73/66-E/2018/10

³ <https://www.un.org/en/pdfs/DigitalCooperation-report-for%20web.pdf> The age of digital interdependence - Report of the UN Secretary-General's High-level Panel on Digital Cooperation (2019).

⁴ Em 5 de Julho de 2018 o Comité dos Direitos Humanos aprovou uma resolução sobre The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet <https://tinyurl.com/y8683w1z> .

⁵ <https://www.fct.pt/dsi/govinternet/iniciativaportuguesa.phtml.pt>



A 14ª sessão do Fórum ocorreu entre 25 e 29 de novembro de 2019, em Berlim, e foi centrada em quatro temas essenciais: Inclusão Digital, Governação de Dados, e Segurança, Estabilidade e Resiliência.

No debate foi aprofundada a reflexão sobre como garantir a acessibilidade à Internet para capacitar pessoas com deficiência e superar o fosso digital nas comunidades marginalizadas.

Alinhadas com o Eixo 5 – Investigação do programa português INCoDe.2030 estiveram em apreciação as temáticas de Data Governance (Governação de Dados) e Security, Safety, Stability and Resilience (Segurança, Estabilidade e Resiliência). Beyond Ethics Councils: How to really do AI Governance (Para além dos Conselhos de Ética: Como praticar Governação de Inteligência Artificial) e Towards a Human Rights-Centered Cybersecurity Training (Para uma formação em cibersegurança centrada em Direitos Humanos).

Já em plena pandemia, a ONU recomendou que os esforços no desenvolvimento de estratégias governamentais digitais após a crise do COVID-19 se concentrem em melhorar políticas de proteção de dados e inclusão digital, bem como fortalecer as capacidades políticas e técnicas das instituições públicas. E alertou⁶: “Embora as parcerias público-privadas sejam essenciais para a implementação de tecnologias inovadoras, a liderança governamental, a existência de instituições fortes e eficientes e de políticas públicas são cruciais para adaptar soluções digitais às necessidades dos países, além de priorizar segurança, equidade e a proteção dos direitos das pessoas. A pandemia do COVID-19 enfatizou a importância da tecnologia, mas também o papel central de um sistema eficaz, inclusivo e responsável de governo”.

⁶ <https://tinyurl.com/y9kce7cm> . Policy Brief nº 61, COVID-19: Embracing digital government during the pandemic and beyond.



A Assembleia Geral da ONU reunida em 19 de Dezembro de 2019 fez um exaustivo balanço de todas as iniciativas em curso e aprovou uma resolução longamente fundamentada sobre a estratégia digital para o século XXI ⁷.

Em 21 de Abril de 2020, foi publicada no DRE a Resolução do Conselho de Ministros que aprovou o Plano de Ação para a Transição Digital, encarado como “um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país, em alinhamento com os objetivos políticos que irão nortear os investimentos da União Europeia no período de programação 2021-2027, de acordo com o novo quadro da Política de Coesão”.⁸

2. Ainda não existe, todavia, uma Carta Internacional dos Direitos Humanos na era Digital, devidamente aprovada no âmbito da ONU. Existem sérios obstáculos à sua elaboração, devido à evolução da internet para um mundo multipolar com códigos de uso e regulação muito distintos no Ocidente (Europa e América do Norte) e na China e Rússia.

Estão a produzir danos graves a crise civilizacional, as vagas de xenofobia, o populismo, a intolerância política e religiosa, os nacionalismos, o racismo. A utilização que os seus promotores fazem da Internet gera problemas difíceis de resolver pela própria natureza global que as redes assumem e devido à inexistência de um sistema sólido de Governance.

Ao longo do tempo foram surgindo iniciativas de alcance desigual como a “Carta das Comunicações do Povo” (1999), a “Carta dos Direitos da Internet” da Associação para a Comunicação Progressista (2001-2002) e as Declarações de Princípios das Cimeiras Mundiais da Sociedade de Informação (2003/2005/2008).

⁷ <https://undocs.org/en/A/RES/74/197> - Information and communications technologies for sustainable development.

⁸ <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/30/2020/04/21/p/dre>



Um estudo que mapeou 30 iniciativas tendentes a afirmar um “constitucionalismo digital” apurou que 73% dessas Declarações de direitos digitais são de âmbito internacional (22 de 30) e 2 são de âmbito regional ("Declaração Africana sobre Direitos e Liberdades da Internet" e "Declaração do Conselho da Europa sobre Princípios de Governança da Internet"). Seis textos aprovados ou em preparação têm um âmbito nacional (Itália, Brasil, Filipinas, Nova Zelândia, Reino Unido e Estados Unidos), com destaque para lei aprovada o “Marco Civil da Internet” estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil⁹.

Muitas propostas de “Declaração de Direitos humanos na Internet” resultam do trabalho de organizações da sociedade civil, da cooperação entre Estados ou da iniciativa de instituições internacionais¹⁰.

O Conselho da Europa tem desenvolvido um trabalho sistemático centrado em torno de questões relacionadas com o direito à liberdade de expressão, o direito à vida privada, a liberdade de reunião e de associação, a segurança em linha, o direito à instrução, os direitos da criança, a não discriminação e o direito a um recurso efetivo face a ilegalidades. Assume relevância especial a Recomendação CM/Rec (2014) 6 do Comité de Ministros aos Estados-Membros ¹¹, assente nas Convenções por que se rege o

⁹ Itália culminou o trabalho de elaboração de uma Declaração sobre Direitos Humanos na Internet com uma recomendação ao Governo <https://aic.camera.it/aic/scheda.html?numero=1/01031&ramo=CAMERA&leg=17>

¹⁰ Em Portugal o tema foi objeto de escasso debate público e institucional apesar de esforços como os resultantes do Livro Verde sobre a Sociedade de Informação (1997) e da “Contribuição para uma Carta dos Direitos do Cidadão na Sociedade de Informação” elaborada pela APDSI, em 2007: <https://tinyurl.com/ybptkacl>.

¹¹ Cfr. a descrição minuciosa dos esforços feitos pelo Conselho da Europa <https://rm.coe.int/16805c6fbd>. Tradução em português do Guia dos Direitos Humanos para os utilizadores da Internet em <http://www.odionao.com.pt/media/5185/GuiaDireitosHumanosUtilizadoresInternet.pdf>. Na exposição de motivos recorda-se que a versão inicial da recomendação do Comité de Ministros tinha inicialmente em anexo um projeto de Compêndio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para os utilizadores da Internet. O projeto de Compêndio adotou uma abordagem diretamente dirigida ao utilizador. Tendo



Conselho e na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, incluindo a Convenção sobre o Cibercrime («Convenção de Budapeste»), a Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais (STCE n.º 201, «Convenção de Lanzarote») e a Convenção n. 108 para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal.

Por sua vez, a União Internacional das Telecomunicações tem desenvolvido trabalho relevante, com destaque para a área da inclusão digital¹², procurando colmatar o fosso digital¹³ e promovendo competências orientadas para o trabalho¹⁴.

Noutro plano, merece destaque a iniciativa Contract for the Web impulsionada por Sir Tim Berners-Lee, pai-fundador da World Wide Web (www.contractfortheweb.org). O objetivo é obter à escala mundial a adesão de milhares de pessoas físicas ou coletivas a nove princípios: acesso à Internet para todos; garantir o acesso a toda a Internet a todo o tempo; respeitar e proteger os direitos fundamentais à privacidade on-line e os dados pessoais; tornar a Internet um bem acessível a todos; respeitar e proteger a privacidade e os dados pessoais para gerar confiança; desenvolver tecnologias que protejam o que há de melhor na humanidade e vençam o que há de pior; promover a criação e colaboração na Web; criar comunidades fortes que respeitem o trato civilizado e a dignidade humana; lutar pela Web.

isso em conta, decidiu-se alterar o título do Compêndio para «Guia dos Direitos Humanos para os Utilizadores da Internet».

¹² <https://www.itu.int/en/mediacentre/backgrounders/Pages/digital-inclusion-of-all.aspx>

¹³ <https://sustainabledevelopment.un.org/index.php?page=view&type=30022&nr=231&menu=3170>

¹⁴ https://www.itu-ilibrary.org/science-and-technology/digital-skills-toolkit_pub/8110cd77-a9f7af20-en
<https://www.itu.int/en/ITU-D/Digital-Inclusion/Youth-and-Children/Pages/Digital-Skills.aspx>
<https://sustainabledevelopment.un.org/partnership/?p=23539>



A dimensão transnacional também é dada pela participação de organizações como a Electronic Frontier Foundation (EFF) e a Association for Progressive Communications. Merecem também referência especial a "Declaração Multisetorial da NETMundial" e a aprovada pelo "Fórum de Governance da Internet " que elaborou em 2014 uma sugestão de "Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet"¹⁵ e os Princípios de Manila sobre a Responsabilidade dos Intermediários¹⁶.

É verdade que proliferaram já os instrumentos jurídicos vinculativos como os que à escala de toda a UE definiram políticas e direitos, com destaque para a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, o Regulamento Geral de Proteção de Dados e o Regulamento (UE) 2015/2120 de 25 de novembro de 2015 que acolheu o princípio da neutralidade da Net e estabeleceu medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e ao serviço universal, bem como aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas¹⁷. Trata-se de um pilar fundamental da ordem jurídica digital europeia, cuja elaboração seguiu as recomendações do Conselho da Europa¹⁸.

Aguarda transposição a DIRETIVA (UE) 2018/1972 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 11 de dezembro de 2018 que aprovou o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas contendo medidas que visam promover o investimento nas

¹⁵ https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf .
<https://governacaointernet.pt/>

¹⁶ <https://www.manilaprinciples.org/pt-br/node/101>

¹⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015R2120>. A ANACOM produz regularmente relatórios sobre a aplicação das normas que visam garantir a Neutralidade da Net <https://tinyurl.com/y7fcafra> .

¹⁸ Recomendação CM/Rec(2016)1 do Comité de Ministros aos Estados-Membros do Conselho da Europa sobre a proteção e a promoção do direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade em relação com a neutralidade da Net: <https://www.coe.int/en/web/freedom-expression/network-neutrality>.



redes de banda larga de elevado débito, adotar uma abordagem mais coerente à escala do mercado interno no respeitante à política e à gestão do espetro de radiofrequências e garantir uma defesa dos consumidores eficaz, condições de concorrência equitativas para todos os intervenientes no mercado e a aplicação coerente das regras, além de estabelecer um quadro regulamentar institucional mais eficaz.

Estão por enquadrar e resolver problemas suscitados pelas grandes plataformas digitais como as regras de moderação de conteúdos gerados por utilizadores e o regime de tributação, cujos termos estão a ser ponderados no âmbito da OCDE e da UE.

No ano de 2020 foram redefinidos os objetivos a prosseguir no quadro da Estratégia Digital Europeia¹⁹. Na sua Comunicação Construir o Futuro Digital da Europa, de 19 de fevereiro²⁰, a Comissão apresenta um plano para os próximos cinco anos que visa garantir soluções digitais que auxiliem a Europa a seguir o seu próprio caminho, rumo a uma transição digital; que deverá funcionar em benefício das pessoas através do respeito pelos valores europeus; e que deverá colocar a Europa na posição de influenciador de tendências no debate global em curso.

Segundo a Comissão, “as tecnologias digitais, se forem bem utilizadas, beneficiarão os cidadãos e as empresas de muitas formas. Assim, nos próximos cinco anos, a Comissão centrar-se-á em três objetivos fundamentais no domínio digital: Uma tecnologia ao serviço das pessoas; Uma economia justa e competitiva; e Uma sociedade aberta, democrática e sustentável”. O digital é considerado essencial para a luta contra as alterações climáticas e a realização da transição ecológica.

No dia 19 de fevereiro a Comissão aprovou e publicou também o Livro Branco sobre Inteligência Artificial e a Estratégia para os Dados²¹, abrindo uma consulta pública.

¹⁹ <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/content/european-digital-strategy>

²⁰ <https://tinyurl.com/yd7kwvru>

²¹ https://ec.europa.eu/portugal/news/shaping-europe-digital-future_pt



Aos objetivos referidos somam-se outros não menos ambiciosos como o de propiciar melhor democracia e novas formas de participação cívica em sociedades livres do pesadelo orwelliano.

Dada a crescente importância das redes sociais e as dificuldades suscitadas pelo conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos que pode levar à necessidade de remoção de conteúdos digitais, alguns dos grandes operadores mundiais têm feito esforços conjuntos para fixar critérios e regras sobre a moderação de conteúdos gerados pelos utilizadores (Princípios de Santa Clara).²²

3. Portugal participa nesse processo, registando de forma sistemática melhorias na sua posição. Os direitos consagrados desde 1996 formam um quadro já significativo, mas disperso e desigual.

Na própria revisão de 1997 o artigo 35.º da Constituição da República foi enriquecido com o aditamento de uma norma que garante “a todos” “o livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras”, consagrando o primordial direito de livre acesso a redes digitais e a proibição de isolamento digital de Portugal.

As políticas públicas adotadas desde 1996 permitiram mudanças históricas, mas carecem de medidas adicionais como as previstas no Plano de Ação para a Transição Digital e as que constarão do futuro Plano de Recuperação 2020-2027.

No retrato de Portugal constante do mais recente DESI (Índice de Digitalidade da Economia e da Sociedade) elaborado pela Comissão Europeia, o país surge bem colocado em domínios como o das infraestruturas de comunicação, mas, apesar dos progressos, registam-se valores relativamente baixos em percentagem de habitações com acesso à Internet e altos em relação à percentagem de pessoas que nunca

²² <https://santaclaraprinciples.org/pt/cfp/>



utilizaram a Internet. Sessenta por cento das empresas de comércio e serviços não usam a Internet²³. Os preços de acesso originam polémica. Por outro lado, são fortes as desigualdades na prestação do serviço: há zonas do país em que o acesso se pode fazer a velocidades na ordem dos Gbps e outros onde a rede não chega ou tem taxas de transmissão do passado (2 Mps nos serviços de comunicação fixa e 500 kbits no serviço da rede móvel).

Os Deputados signatários consideram que não traria valor acrescentado aprovar uma lei de mera compilação das normas que na ordem jurídica portuguesa já consagram direitos digitais, previstos na própria Constituição ou constantes de diplomas que transpuseram diretivas europeias.

Por outro lado, temas como os direitos de autor na era digital, as alterações de fundo à Lei de Imprensa, o impacto da revolução digital no plano fiscal devem ser ponderados nas sedes próprias, segundo ritmos diversos, sem prejuízo da colaboração entre Estados-Membros. A Diretiva (EU) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas tem de ser transposta até 20/12/2020 através de lei própria e também assegura a proteção de diversos direitos dos utilizadores.²⁴

Procurou-se no presente projeto de lei enunciar um elenco de direitos, liberdades e garantias diversificado e abrangente, que inove, clarifique e valha também como bases de um programa de ação vinculativo dos órgãos de poder.

Na XIII Legislatura, precisamente com o mesmo fim, o PS apresentou o Projeto de Lei 1217/XIII. Este incluía normas sobre 'direitos dos trabalhadores na era digital (designadamente o direito a desligar o telemóvel fora do horário de trabalho o que, nas

²³ Dados integrais e ferramentas de visualização em <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/desi> avançados no domínio da Administração Pública, mas o défice de literacia digital dos utilizadores diminui significativamente o impacto positivo da modernização alcançada

²⁴ <https://tinyurl.com/y7b8yduq>



condições típicas dos fins de legislatura e sem tempo útil para assegurar a intervenção do Conselho Económico e Social, levou a episódios de polémica intensa sem desfecho construtivo.

Estando em vigor um Código de Trabalho cujo eventual aperfeiçoamento é a boa sede para incorporar eventuais adaptações das normas laborais às novidades digitais, os deputados signatários optaram por expurgar nesta sede todas as normas relativas a direitos de trabalhadores propostas na XIII Legislatura.

Haverá que ponderar nas sedes próprias que aperfeiçoamentos do quadro legal exigem as várias formas de uso de tecnologias inovadoras em diversos domínios cujo êxito tem sido uma das faces do combate à pandemia Covid-19.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Direitos fundamentais na era digital

1. A República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos.
2. As normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são aplicáveis no ciberespaço.

Artigo 2.º

Direito de livre acesso em condições de igualdade



1. Todos têm o direito de livre acesso à Internet, independentemente da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social, sendo garantido em todo o território nacional o acesso à conectividade de qualidade, em banda larga e a preço acessível.

2. Com vista a assegurar um ambiente digital que promova e defenda os direitos humanos, compete ao Estado:

- a) Promover o uso autónomo e responsável da Internet e o livre acesso às ferramentas de informação e comunicação;
- b) Definir e executar programas de promoção da igualdade de género e da literacia digital nas diversas faixas etárias;
- c) Assegurar a eliminação de barreiras ao acesso à Internet de pessoas portadoras de necessidades especiais a nível físico, sensorial ou cognitivo;
- d) Reduzir e eliminar as assimetrias regionais em matéria de conectividade, assegurando a conectividade digital nos territórios de baixa densidade, garantindo a coesão territorial, através da cobertura de banda larga fixa e móvel generalizada a todo o país;
- e) Garantir a existência de pontos de acesso gratuitos em espaços públicos, como bibliotecas, juntas de freguesia, centros comunitários, jardins públicos, hospitais, centros de saúde, escolas e outros serviços públicos, bem como de uma tarifa social de acesso a serviços de Internet;
- f) Promover e executar programas que incentivem e facilitem o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, de forma a promover o acesso a plataformas eletrónicas e a literacia digital;
- g) Incentivar medidas e ações que visem uma melhor acessibilidade e uma utilização mais avisada por parte de pessoas ou grupos particularmente vulneráveis.



Artigo 3.º

Liberdade de expressão e direito à informação e opinião

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento e criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões através da Internet, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, designadamente através de meios de comunicação digital.
2. A República Portuguesa participa nos esforços internacionais para que o ciberespaço permaneça aberto à livre circulação das ideias e da informação e assegure a mais ampla liberdade de expressão.
3. Os utilizadores de plataformas de comunicação digital e de redes sociais têm o direito de beneficiar de medidas públicas de proteção contra todas as formas de discriminação, contra o discurso de ódio e apologia do terrorismo, racismo e xenofobia, violência contra as mulheres, violência de género e violência doméstica, bem como, em geral, contra o cibercrime.

Artigo 4.º

Garantia do acesso e uso

1. É proibida a interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da informação que nela possa ser disseminada, salvo nos casos previstos na presente lei ou nos casos em que exista uma decisão judicial nesse sentido.
2. As velocidades mínimas de acesso à Internet que os operadores devem assegurar em todas as partes do território nacional são anualmente fixadas pela Autoridade Nacional de Comunicações.



Artigo 5.º

Direito à proteção contra a desinformação

1. A República Portuguesa aplica o Plano Europeu de Luta contra a Desinformação de 5 de Dezembro de 2018 e garante aos cidadãos proteção contra quem a produza ou difunda.
2. Os cidadãos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra pessoas singulares ou coletivas que produzam, reproduzam ou difundam narrativas que, embora anunciadas como sendo notícias e contendo conteúdos copiados de jornais ou de meios de comunicação similares, integrem informações falsas, imprecisas, enganadoras, concebidas, apresentadas e promovidas para causar dano público ou obter lucro.
3. São aplicáveis as regras previstas na Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro no tocante aos procedimentos de queixa e deliberação, bem como ao regime sancionatório, bem como os meios referidos no artigo 19.º da presente lei.
4. A verificação de factos por parte de redes sociais e plataformas digitais, bem como a aposição de desmentidos em publicações que não cumpram o disposto no n.º anterior são estimuladas e apoiadas pelo Estado, designadamente pela atribuição de selos de qualidade.

Artigo 6.º

Direitos de reunião, manifestação, associação e participação

1. A todos é assegurado o direito de reunião, manifestação e associação na Internet e através dela, designadamente para fins políticos, sociais e culturais bem como de usar meios de comunicação digitais para a organização e divulgação de ações cívicas ou a sua realização no ciberespaço, nos termos previstos na Deliberação n.º 38/11 aprovada pelo Comité dos Direitos Humanos da ONU em 6 de julho de 2018.



2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das normas constitucionais e legais que vedam a promoção da violência e a prossecução de fins contrários à lei penal.

3. Os direitos de participação legalmente previstos devem poder ser exercidos através de plataformas digitais e de outros meios digitais assegurados pelos órgãos de soberania e de poder regional e local.

Artigo 7.º

Direito à privacidade digital

1. Todos têm direito a comunicar eletronicamente usando a criptografia e outras formas de proteção da identidade ou que evitem a recolha de dados pessoais, designadamente para exercer liberdades civis e políticas sem censura ou discriminação.

2. A segurança e o sigilo das comunicações devem ser proporcionadas aos utilizadores da Internet, não podendo as mesmas ser intercetadas ou decifradas fora dos casos previstos na lei processual penal e com autorização de um juiz.

3. O direito à proteção de dados pessoais, incluindo o controlo sobre a sua recolha, registo, conservação, consulta, difusão, interconexão, apagamento e demais tratamentos, é assegurado nos termos legais.

4. Todos têm o direito à proteção contra a definição de perfis efetuada de forma ilegal, nomeadamente quando esteja em causa a tomada de decisões relativas a pessoa singular ou a análise ou previsão das respetivas preferências, comportamento ou atitudes.

Artigo 8.º



Uso da inteligência artificial e de robôs

1. Os processos decisoriais algorítmicos devem ser transparentes, sem efeitos discriminatórios, precedidos de avaliação de impacto e sujeitos a escrutínio humano, aplicando-se as recomendações sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos aprovadas em 27 de fevereiro de 2019 pela Conferência de Helsínquia, organizada pelo Conselho da Europa, as linhas de Orientação sobre o uso da Inteligência artificial apresentadas pela Comissão Europeia em 1 de abril de 2019 e os princípios recomendados pelo Livro Branco sobre Inteligência Artificial, apresentado em 19 de fevereiro de 2020.
2. Qualquer decisão individual tomada com base num tratamento algorítmico desse informar desse facto a pessoa interessada.
3. As regras adotadas para o tratamento previsto no n.º anterior e a informação sobre como são aplicadas devem ser prestadas quando tal seja requerido pela pessoa cujos dados tenham sido sujeitos ao tratamento.
4. São aplicáveis à criação e uso de robôs os princípios de beneficência, não-maleficência, do respeito pela autonomia humana e pela justiça, bem como os princípios e valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, designadamente a não estigmatização, a transparência, a confiança, a lealdade, a responsabilidade individual e a responsabilidade social.

Artigo 9.º

Direito à neutralidade da Internet

1. O direito de acesso neutral à Internet com todas as suas funcionalidades é condição essencial para o exercício efetivo dos direitos fundamentais sendo a todos garantido



que o mesmo se faça nos termos previstos no Regulamento (UE) 2015/2120 de 25 de novembro de 2015.

2. Qualquer cidadão pode exercer o direito de ação popular digital contra quem infrinja as regras e princípios a que se referem os números anteriores.

Artigo 10.º

Direito à literacia digital e à educação através da Internet

1. Todos têm direito à educação para a literacia digital e ao incentivo do Estado a uma cultura de uso da Internet conforme à Constituição.

2. O Estado promove e executa programas que incentivem e facilitem o acesso, por parte das várias faixas etárias da população, a meios e instrumentos digitais e tecnológicos que possibilitem a educação através da Internet.

3. O serviço público de comunicação social audiovisual contribui para a educação digital dos utilizadores das várias faixas etárias e promove a divulgação da legislação aplicável.

Artigo 11.º

Direito à identidade e outros direitos pessoais

1. Todos têm direito à identidade pessoal, ao bom nome e reputação, à imagem e à palavra, e ao livre desenvolvimento da personalidade, na Internet.

2. Incumbe ao Estado o combate à usurpação de identidade e a aprovação de medidas tendentes à identificação eletrónica e à instalação de serviços de confiança para as transações eletrónicas.



3. Sem prejuízo do número anterior, incumbe ainda ao Estado promover mecanismos com vista ao aumento da segurança e da confiança nas transações comerciais, em especial na ótica da defesa do consumidor.

4. É proibida qualquer forma de utilização de código de bidimensional para tratar e difundir informação sobre o estado de saúde ou qualquer outro aspeto relacionado com direitos de pessoas singulares.

Artigo 12.º

Direito ao esquecimento

1. Todos têm direito, nos termos da lei, a requerer e obter a eliminação da lista de resultados obtidos num motor de pesquisa das referências que lhes digam respeito e sejam inexatas, desatualizadas ou por outra razão relevante não devam prevalecer sobre os direitos do requerente.

2. A eliminação da referência nominativa no motor de pesquisa não prejudica o acesso à fonte digital de que esta conste, desde que tal resulte de uma pesquisa que não inclua o nome do requerente.

3. Os titulares de dados fornecidos a redes sociais ou serviços da sociedade de informação similares têm o direito à eliminação dos dados que lhes digam respeito e se tenham tornado obsoletos ou inexatos nos termos do n.º 1, mediante formulário digital simples, e em prazo razoável.

4. Os dados respeitantes a menores são eliminados sem a limitação prevista no número anterior.

Artigo 13.º

Direitos em plataformas digitais.

1. Os utilizadores de plataformas digitais têm direito a receber informação clara e simples sobre as regras de funcionamento das mesmas e a ter acesso em condições



de igualdade, devendo poder, em caso de mudança de condições contratuais, interromper a utilização, obter cópia dos dados que lhe dizem respeito de forma interoperável e o apagamento desses dados na plataforma.

2. São garantidos os direitos de resposta e de retificação em relação a conteúdos publicados em plataformas digitais, aplicando-se aos serviços previstos na Diretiva 2018/1808, de 14 de novembro, com as devidas adaptações, o regime previsto na Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

3. É obrigatório apor na peça original um aviso e uma hiperligação para o conteúdo da resposta ou retificação, o mesmo se aplicando a pedidos de atualização de informação ultrapassada quando suscetível de gerar danos reputacionais.

4. Da eventual recusa de divulgação, cabe recurso para a ERC.

Artigo 14.º

Direito à cibersegurança

1. Todos têm direito à segurança no ciberespaço, incumbindo ao Estado definir políticas públicas que garantam a proteção dos cidadãos, das infraestruturas e das tecnologias, promovam a formação dos cidadãos e criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da Internet, em especial o uso por parte de crianças e jovens.

2. O Centro Nacional de Cibersegurança, em articulação com as demais entidades competentes, promove a formação dos cidadãos para adquirirem capacitação prática e beneficiarem da prestação de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço, designadamente as decorrentes da circulação de malware, ransomware, spyware e qualquer outra forma de manipulação de software, computador, rede ou sítio na Internet.



3. As vítimas de ações que violem a cibersegurança têm direito de ação popular digital de acordo com o previsto no artigo 18.º.

Artigo 15.º

Direito à proteção contra a geolocalização abusiva

1. Todos têm direito à proteção contra a recolha e tratamento de Informação sobre a sua localização quando efetuarem uma chamada.

2. Os dados tratados numa rede pública móvel provenientes da infraestrutura da rede ou do dispositivo móvel, que indicam a posição geográfica do equipamento terminal móvel de um utilizador final e, numa rede pública fixa, os dados sobre o endereço físico do ponto terminal da rede só podem ser utilizados pelas autoridades legalmente competentes nos domínios da proteção civil, saúde pública e investigação criminal.

3. Os meta-dados respeitantes a pessoas obtidos através dos meios de georreferenciação não podem ser tratados, designadamente com recurso à inteligência artificial, fora dos limites previstos na legislação em vigor sobre proteção de dados pessoais.

4. É proibida a utilização de meios de reconhecimento facial com recurso à inteligência artificial através de sistemas de videovigilância em locais públicos.

Artigo 16.º

Direito ao testamento digital

A supressão de perfis pessoais em redes sociais ou similares não pode ter lugar se o titular do direito tiver deixado indicação em contrário.



Artigo 17.º

Direitos digitais face à Administração pública

Perante a Administração Pública são reconhecidos, designadamente, os seguintes direitos:

- a) Direito à adoção de procedimento administrativo digital;
- b) Direito à comunicação e informação digital relativamente a procedimentos e atos administrativos;
- c) Direito à assistência pessoal no caso de procedimentos exclusivamente digitais;
- d) Direito a não repetir o fornecimento de dados já prestados;
- e) Direito a beneficiar de regimes de “Dados Abertos” que facultem o acesso a dados constantes das aplicações informáticas de serviços públicos e permitam a sua reutilização;
- f) Direito de livre utilização de uma plataforma digital europeia única para a prestação de acesso a informações nos termos do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018.

Artigo 18.º

Garantias

1. Para defesa do disposto na presente lei, a todos são reconhecidos os direitos previstos na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na redação em vigor.
2. O Estado apoia, através dos Espaços do Cidadão, o exercício pelos cidadãos dos direitos de reclamação, de recurso e de acesso a formas alternativas de resolução de litígios emergentes de relações jurídicas estabelecidas no ciberespaço.



3. As pessoas coletivas e fundações sem fins lucrativos que se dediquem à promoção e defesa do disposto na presente lei podem requerer e obter o estatuto de pessoas coletivas de utilidade pública, nos termos da legislação aplicável às estruturas associativas de defesa do património cultural, na sua redação atual.

Artigo 19.º

Plano de Ação para a Transição Digital

O Governo aprova as medidas necessárias à boa execução da presente lei, devendo apresentar à Assembleia da República até 31 de Março de cada ano um relatório sobre a execução do Plano de Ação para a Transição Digital no que diz respeito aos direitos humanos, avaliando os objetivos atingidos e apresentando os indicadores de realização e monitorização.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 9 de julho de 2020

As Deputadas e os Deputados,

(Ana Catarina Mendes)



(José Magalhães)

(Constança Urbano de Sousa)

(Porfírio Silva)

(Pedro Delgado Alves)

(Cláudia Santos)

(Filipe Neto Brandão)

(Bacelar de Vasconcelos)